



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008460/00-49
Recurso n° 127.141 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente FIBRASA NORDESTE LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1996 a 29/02/2000

COFINS. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

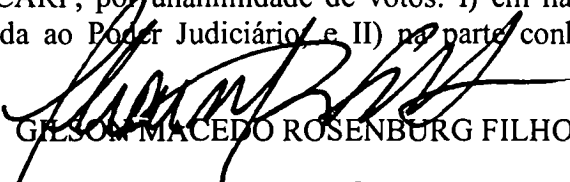
SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.


GELSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/REC nº 7.490 e de fls. 300/306, que consubstancia decisão parcialmente favorável à interessada, para que se promovessem as “*exclusões da base de cálculo da COFINS os valores de IPI destacado no documento fiscal de vendas e as devoluções de vendas.*” (fl. 305). Parte da exigência foi levada a efeito para prevenir a decadência.

Este Colegiado, considerando as razões meritorias defendidas pela contribuintes, assim como aquelas lançadas pela Fiscalização a justificar a exigência da COFINS, converteu o resultado de julgamento em diligência para que fosse apurado e informado, conclusivamente, qual o resultado final e objeto do mandado de segurança nº 2000.83.00.002031-0 e seus reflexos para a solução da lide administrativa, inclusa a juntada de correspondente Certidão de Objeto e Pé.

Naquela assentada, também restou determinada a prestação de informações quanto a solução final dada ao PA nº 10480.008458/00-05.

Concluída a diligência, foi oportunizado prazo para manifestação da interessada que o fez de forma bastante singela.

É o relatório.

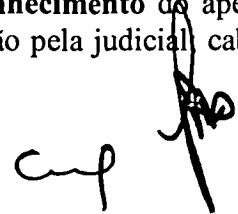
Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, os autos retornam à Mesa após a realização de diligência, cumprida nos termos em que determinada.

Não obstante o honroso e dedicado trabalho realizado pela autoridade preparadora, observo que melhor analisando o debate travado neste processo, o mesmo deve se limitar a duas questões ainda remanescentes: (i) o lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, em face de *mandamus* impetrado pela recorrente; e, (ii) a cobrança dos juros de mora sobre o valor exigido e remanescente da COFINS, pela taxa Selic.

Diante deste quadro, outra não pode ser a decisão que não aquela da aplicação da Súmula nº 1 do então Segundo Conselho de Contribuintes, ratificada que foi pela Portaria MF 41/2009, com o consequente **não conhecimento** do apelo voluntário interposto por renúncia à via administrativa em razão da opção pela judicial, cabendo a Fiscalização, ao



final observar e aplicar – se cabível - o quanto decidido pelo Poder Judiciário (inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 – ver fls. 303 a 305 e 425).

E, com relação à parte conhecida, **negar provimento** ao recurso, aplicando a Súmula nº 3, também daquele Segundo Conselho, uma vez que cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA